



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720300/2018-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.833 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 609.096/RS. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ):

Trata o presente processo de auto de infração de PIS e COFINS, ano- calendário de 2014, nos valores abaixo discriminados:

	COFINS	PIS
Contribuição	928.091.816,88	150.814.920,20
Juros de Mora	433.760.796,47	70.486.129,33
Multa Proporcional	0,00	0,00
Valor do Crédito Tributário	1.361.852.613,35	221.301.049,53

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 5.030/5051) apurou que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.833 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720300/2018-01

O contribuinte possui ação judicial questionando a base de cálculo do Pis e da Cofins (MANDADO DE SEGURANÇA No 2005.71.00.019507-0), de 09/06/2005, na qual pleiteia concessão de liminar para: suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição ao Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas que não resultem, exclusivamente, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos (Conforme definido pela LC no 70/91, em razão dos vícios contidos na Lei no 9.718/98 e a concessão definitiva da ordem para: (i) o afastamento do artigo 3o, caput, e de seu parágrafo 1o, ambos da Lei no 9.718/98, por violarem o Texto Constitucional vigente à época de sua edição; (ii) de sujeitar-se à incidência da Contribuição ao Pis e da Cofins tomando como base de cálculo o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar no 70/91; e (iii) o afastamento do artigo 3o da Lei Complementar no 118/05 que só poderá alterar os prazos prescricionais ainda não iniciados ou que, ao menos, que não poderá alcançar a presente ação, eis que ajuizada antes de 09/06/2005 (data de início de sua eficácia).

A sentença denegou a segurança e foi negado provimento aos embargos.

Em 07/08/2007 o TRF deu provimento a Apelação decidindo que as receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento. O Acórdão foi publicado em 13/09/2007.

Em 07/10/2009 o STJ nega provimento ao recurso especial e em 19/11/2009 nega provimento ao agravo regimental.

Em 01/02/2010 o STF sobresta o feito até o julgamento final do RE 400.479-ED – AgR/RJ.

Admite o recurso extraordinário interposto pela União e nega seguimento ao Recurso extraordinário interposto pelo MPF.

Em 04/02/2016 o Banco Santander requer a expedição de certidão na qual conste expressamente, o trânsito em julgado material do acórdão de fls. 1.247-1.253 no que tange à discussão da Cofins, trazida no recurso extraordinário do MPF, e a manutenção do recurso apenas em relação ao PIS.

Foi emitida a certidão de objeto e pé nos seguintes termos:

Esta Secretaria atestou nos autos que até o dia 15/09/2015 não foi interposto recurso de qualquer espécie da decisão de 01/09/2015, asseverando o trânsito em julgado material do acórdão de folhas 1247-1253 (Acórdão de 28/05/2015) no que tange a Cofins trazida no recurso extraordinário do MPF, e a manutenção do presente recurso apenas com relação à contribuição do PIS.

Em 20/12/2018 o RE 609096 está aguardando julgamento no STF.

O Termo de Verificação Fiscal diferencia trânsito em julgado, de coisa julgada material e coisa julgada formal e conclui que não há trânsito em julgado de coisa material, ou seja, não há a definição da base de cálculo da Cofins das Instituições Financeiras. Portanto, o crédito tributário da Cofins, além do PIS, também deve ser constituído para garantia da União quando da decisão da lide.

A decisão judicial afastou a aplicabilidade do § 1o do art. 3o da Lei 9.718/98. Portanto, continua vigente a aplicabilidade dos demais dispositivos legais vigentes à época dos fatos geradores da base de cálculo das referidas contribuições.

Cabe observar que o contribuinte solicitou através do processo 16327.720.343/2016-17 a habilitação dos créditos da Cofins com objetivo de compensação administrativa, no

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.833 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720300/2018-01

entanto a DIORT/DEINF/SPO indeferiu o pedido por entender que a decisão judicial não transitou em julgado. O contribuinte tomou ciência desta decisão em 11/07/2017 e o processo encontra-se arquivado.

No caso em questão, a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS de que trata o objeto do mandado de segurança estão aguardando o julgamento dos Recursos extraordinário nº 609.096/RS e 880.143/MG no STF pela sistemática da repercussão geral, classificado como Tema 372.

Considerando que não transitou em julgado a discussão sobre a base de cálculo do Pis e da Cofins de instituições financeiras, cabe observar no lançamento para prevenir a decadência o disposto na Nota PGFN/CRJ/nº 1114/2012, sobre a delimitação da matéria decidida no julgado do RE nº 585.235/MG, sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

A vinculação da RFB às decisões do STF e do STJ sob a sistemática dos artigos 543-B (repercussão geral – STF) e 543 – C (recursos repetitivos – STJ) do CPC ocorre por força do disposto no art. 19, incisos IV e V, §§ 4º e 5º da Lei no 10.522/202, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei no 12.844, de 19/07/2013.

LISTA DE DISPENSA DE CONSTESTAR E RECORRER (art. 2º, V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN no 502/2016): ITEM 1.31 – PIS/COFINS, c) Art. 3º, § 1º, da Lei no 9.718/98 – alargamento da base de cálculo – RE 585.235/MG (Tema no 110 de Repercussão Geral).

Nota PGFN/CRJ/No 1114/2012. Portaria PGFN no 294/2010. Parecer PGFN/CDA no 2025/2011. Jurisprudência pacífica. Processos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C. Delimitação da matéria decidida nos julgados. Anexo – I – Julgamentos submetidos à sistemática do art. 543B (repercussão geral) do Código de Processo Civil desfavoráveis à Fazenda Nacional:

1 – RE no 585.235.

Relator: Ministro Cezar Peluso;

Recorrente: União;

Recorrido: IRMAZI – Administração e Participações Ltda. Data de julgamento: 10/09/2008.

Resumo: É inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3º, § 1º da Lei no 9.718/98, eis que tais exações devem incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo de receita bruta).

OBSERVAÇÃO: Como visto, o STF entendeu que a COFINS/PIS somente pode incidir sobre receitas operacionais das empresas (ligadas às suas atividades principais), sendo inconstitucional a sua incidência sobre as receitas não operacionais (p.ex. aluguel de imóvel). Sendo assim, percebe-se que a COFINS/PIS incidem sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira), eis que as mesmas possuem natureza de receitas operacionais. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, § 1º da Lei no 9.718/98, não impede que a COFINS/PIS incidam sobre as receitas decorrentes dos serviços dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras. Tal entendimento restou firmado no Parecer PGFN/CAT no 2773/2007, e, posteriormente, foi reiterado pelas Notas PGFN/CRJ no 178/2009 e no 842/2009.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.833 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720300/2018-01

Assim, diante disso, as unidades da PGFN devem continuar contestando /recorrendo em face de demandas/decisões que invoquem o precedente acima referido (declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98) a fim de afastar a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestadas pelas instituições financeiras.

Sobre o tema, confirmam-se as ME/PGFN/CRJ 554, 642 e 748, disponíveis na intranet. **DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA:** o PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).

DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Tendo em vista o recebimento dos recursos no efeito devolutivo no STF, aguardando o julgamento dos recursos que possuem requisito de Repercussão Geral, está vigente o Acórdão do TRF 4ª Região de 07/08/2007 que deu provimento a apelação do Banco Santander. Ou seja, PIS e Cofins sujeitos a Lei 9.718/98; Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.728/98; Receitas Financeiras não se enquadram no conceito de faturamento.

MULTA DE OFÍCIO. Lei nº 9.430/1996. Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei 5.172, de 25/10/1996, não caberá lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA. Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Apurou-se a base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente da atividade operacional e comparou-se com a base de cálculo decorrente da receita de prestação de serviços e foi efetuada a apuração do PIS e da COFINS sobre a diferença que é objeto de discussão judicial.

O contribuinte foi cientificado em 21/12/2018 (fl. 5.054) e apresentou sua impugnação (fls. 5.059/5.093) em 18/01/2019 alegando em síntese:

1. Da decisão judicial definitiva quanto à Cofins proferida no MS nº 2005.71.00.019507-0/RS

O TRF da 4ª RF reconheceu de forma expressa que as receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento.

Em 03/03/2011 o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria quanto ao PIS e a COFINS nos Recursos Extraordinários interpostos pela PGFN e pelo MPF. (Mandado de Segurança nº 2005.71.00.0195070- RE 609.096).

Em 16/04/2015, o relator do Recurso Extraordinário com repercussão geral, decidiu por inadmitir o recurso interposto pelo MPF, por falta de legitimidade e interesse recursal e admitir o recurso extraordinário interposto pela PGFN, consignando expressamente, que a Fazenda Nacional deixou de recorrer ao STF acerca da COFINS.

Após julgamento do Agravo Regimental que foi julgado e rejeitado e dos Embargos de Declaração também rejeitados, em 17/09/2015, restou certificado o decurso do prazo recursão desta decisão, levando ao trânsito em julgado da decisão em favor do Impugnante no que tange à Cofins.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.833 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720300/2018-01

Diante de tamanha clareza, a DRJ, nos autos do Processo Administrativo no 16327.720214/2017-18 reconheceu o trânsito em julgado em relação a COFINS e extinguiu o crédito tributário.

A referida Certidão de Objeto e Pé emitida pelo STF em 12/04/2016 é suficiente, para refutar a argumentação desenvolvida no TVF no sentido de que “na ação em questão não há trânsito em julgado de coisa material”.

Cita doutrina e decisões judiciais no mesmo sentido.

2. Do reconhecimento do trânsito em julgado e deferimento da habilitação de crédito em relação à COFINS – Mandado de Segurança no 5006310-52.2017.4.3.6100

Quanto ao indeferimento do pedido de habilitação, cabe esclarecer que a impugnante impetrou o Mandado de Segurança no 5006310-52.2017.4.03.6100 que deferiu a liminar. Diante disso foi proferida nova decisão nos autos do processo 16327.720343/2016-17 deferindo a habilitação.

3. Da definitiva decisão judicial quanto ao PIS proferida no Mandado de Segurança no 2005.71.00.019507-0/RS

A decisão do PIS também é definitiva desde 03/07/2008, pois o recurso extraordinário da Fazenda Nacional não aborda as regras de incidência tributária contidas na Lei no 9.718/98 (objeto da ação judicial), tratando de matéria estranha à lide – art. 72 da ADCT.

Portanto, o auto de infração deve ser cancelado.

4. Da irregularidade do Recurso Extraordinário da União quanto à contribuição ao PIS

A decisão judicial proferida pelo TRF da 4ª Região no MS 2005.71.00.019507-0/RS também é definitiva pelo fato de ser manifestamente inadmissível o recurso interposto, por não haver correspondência entre o objeto da decisão judicial recorrida e o fundamento do Recurso Extraordinário.

5. Da inadequação do meio utilizado

O impugnante não cometeu nenhuma infração à legislação tributária portanto o instrumento que deveria ter sido utilizado é a notificação de lançamento.

Cita uma decisão judicial.

6. Da inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa

A interpretação dada ao disposto no artigo 38, da Lei no 6.830/1980 pelo ADN/COSIT no 03/96, no sentido de que a propositura de ação judicial pelo contribuinte, mesmo que anterior à autuação fiscal, implica renúncia administrativa não é a mais adequada. O legislador pretendeu considerar apenas as hipóteses em que ocorre a interposição de medida judicial pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração.

Seria ilógica a presunção legal de desistência, pelo contribuinte, do processo administrativo nos casos em que a propositura da medida judicial é anterior ao auto de infração, como é o caso do impugnante, uma vez que, nesses casos, o contribuinte sequer poderia prever a possibilidade de uma autuação pela Fazenda Pública.

Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes e doutrina.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.833 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720300/2018-01

Requer, ao final, que sejam apreciados todos os itens elencados na presente peça impugnatória e caso assim não se entenda, que ao menos aprecie a matéria diferenciada tratada em tópicos anteriores.

7. Da não tributação de receitas que não compõem o faturamento

O contribuinte faz um breve histórico das alterações legislativas que resultaram na discussão judicial acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade das disposições introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

Acrescenta que o entendimento de que a receita bruta seria a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais representa entendimento isolado no STF.

A posição consolidada no STF foi no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS é o faturamento, assim entendido como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de ambas, tal como dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Somente após o advento da MP nº 627/13 (Lei nº 12.973/14), cuja vigência passou a vigorar a partir de janeiro de 2015, houve a pretensão de tributar todas as receitas provenientes da atividade principal da empresa, pelo PIS e pela COFINS.

Diante do acima exposto, o lançamento fiscal deverá ser cancelado.

Havendo entendimento definitivo pelo STF sobre a questão, aguarda-se que o aplique no julgamento do presente processo, nos termos do que determina o art. 1º do Decreto nº 2.346/97.

8. Da impossibilidade de exigência de Juros de Mora

Considerando-se que no entendimento da autoridade Fiscal a matéria ainda está sendo debatida judicialmente, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial favorável nos autos do MS nº 2005.71.00.019507-0.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de impossibilidade de cobrança de multa e juros se a matéria está submetida à tutela jurisdicional.

Encerra pleiteando a improcedência integral dos autos de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por meio do Acórdão nº 12-107.621, de 29 de maio de 2019, decidiu: a) declarar a concomitância das alegações da não tributação de receitas que compõem o faturamento com o objeto da ação judicial nº 2005.71.00.019507-0; e b) julgar improcedente a impugnação, em relação às demais alegações, mantendo o crédito tributário lançado; conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PROCESSO JUDICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 01).

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.833 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720300/2018-01

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE.

A exigência do crédito tributário tanto pode ser formalizada por auto de infração quanto por notificação de lançamento, não havendo previsão no sentido de ser usado um ou outro instrumento, conforme a situação específica.

JUROS DE MORA. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. SÚMULA CARF 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2014

PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO PIS. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

Descabido se falar em definitividade da decisão judicial enquanto o mérito do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com decisão de admissibilidade já proferida no processo, permanece pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2014

VIGÊNCIA. LEI PROCESSUAL. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. CPC/1973.

A lei processual nova aplica-se aos atos processuais a serem praticados nos processos em curso, mas não atinge os atos processuais já praticados na vigência da lei anterior, nem seus efeitos. Na vigência do Código de Processo Civil anterior (CPC/1973) a coisa julgada material era tratada somente em relação à sentença ou ao acórdão como um todo, o que afastava a possibilidade de trânsito em julgado de parte dessas decisões (EREsp 404.777/DF).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face do v. acórdão, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, em que requer: “(i) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, em razão das omissões evidenciadas, devido a preterição ao direito de defesa do Recorrente; (ii) subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar suscitada, o que se admite apenas para argumentar, o provimento integral do presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma integral do acórdão recorrido, e o cancelamento dos autos de infração lavrados, seja em razão da definitividade da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019507-62.2005.4.04.7100, seja porque não há que se falar em incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas objeto de discussão nos presentes autos”.

Posteriormente, juntou petição informando que, em razão de fatos novos ocorridos após a apresentação do Recurso Voluntário, no âmbito de processos judiciais que impactam a

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.833 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720300/2018-01

presente discussão, vem trazer à lume alguns desses fatos para que esta E. Turma Julgadora tenha uma compreensão completa do cenário jurídico que circunda o lançamento.

Em breve síntese, informa que: (i) recentemente, houve o julgamento do *leading case* sobre o tema pelo Plenário do STF (Tema n.º 372 da Repercussão Geral), tendo sido proferido acórdão no RE 609.096/RS, oriundo do Mandado de Segurança n.º 0019507-62.2005.4.04.7100, o qual reconheceu expressamente a existência de coisa julgada no que tange à COFINS em relação ao Requerente; (ii) outro fato novo a ser noticiado é que, no bojo do referido Mandado de Segurança n.º 5006310-52.2017.4.03.6100 (habilitação do crédito de COFINS), foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF/3”), por meio do qual se deu provimento à apelação do Requerente para conceder a segurança pleiteada e assegurar a habilitação administrativa do crédito relativo à COFINS reconhecido no Mandado de Segurança n.º 0019507-62.2005.4.04.7100; e (iii) no que concerne à exigência do PIS, atualmente, existem Embargos de Declaração opostos pelo Requerente no bojo do RE n.º 609.096/RS, pendentes de julgamento pelo STF, em face dos quais, em agosto de 2023, o Ministro Dias Toffoli proferiu decisão monocrática, determinando a manutenção da suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre as receitas do Requerente até o julgamento final do aludido recurso, pois ainda pendem de análise o pedido de modulação dos efeitos da decisão e o exame do fato de a Fazenda Nacional ter recorrido do PIS utilizando-se de dispositivo legal equivocado (artigo 72, V, do ADCT, em detrimento do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998).

É o relatório

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PROPOSTA DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RE N. 609.096/RS

Conforme noticiado na petição de fls. 5362 a 5367, foram opostos Embargos de Declaração pela ora recorrente no bojo do RE n.º 609.096 – *leading case* sobre o Tema de Repercussão Geral n.º 372 do STF - em razão dos quais, em agosto de 2023, o E. Ministro Dias Toffoli proferiu decisão monocrática, determinando a manutenção da suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre as receitas da recorrente até o julgamento final do recurso aclaratório, pois ainda pendem de análise o pedido de modulação dos efeitos da decisão e o exame do fato de a Fazenda Nacional ter recorrido da questão atinente ao PIS utilizando-se de dispositivo legal equivocado (artigo 72, V, do ADCT, em detrimento do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998), nos seguintes termos:

Alega o embargante ter havido omissão da Corte quanto à determinada questão processual prejudicial à análise do mérito do recurso extraordinário da parte ora embargada. Diz que, no apelo extremo, a União teria tratado de matéria estranha ao objeto do presente caso, invocando ofensa ao art. 72, V, do ADCT. Assevera que, no período controvertido nos autos, estaria vigente não esse dispositivo, mas sim a Lei n.º 9.718/98. Afirma que diversas vezes noticiou o referido óbice processual.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.833 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720300/2018-01

Subsidiariamente, defende ser necessária a modulação dos efeitos do acórdão embargado.

(...)

Como se vê, a cobrança do crédito tributário encontrava-se suspensa desde o ano de 2007, por força de provimento judicial sem efeito suspensivo. Nesse sentido, em razão do exíguo prazo previsto para recolhimento dos vultosos valores envolvidos na demanda, entendo ser o caso de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º do art. 1.026 do CPC, suspendo a cobrança realizada à luz da Lei nº 9.718/98, em face da ora embargante, do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas, até o julgamento final do recurso aclaratório. (fls. 2 e 5 da decisão monocrática – **Doc. 03**, g. n.).

Neste cenário, além da decisão do E. Ministro Dias Toffoli suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente lançamento até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 609.096/RS – o que pode impactar diretamente no julgamento em âmbito administrativo -, verificamos que o presente caso se subsume à hipótese de sobrestamento obrigatório prevista no *caput* do artigo 100 do novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), por se tratar de acórdão de mérito proferido pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda não transitado em julgado.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente processo até o julgamento definitivo do RE nº 609.096/RS.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues